



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-19.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: JOSE CHAGAS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença de 1º grau e aplicar multa no mínimo legal ao ora recorrido, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Sustentação oral do causídico Hermann de Almeida Melo.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Jequiá da Praia do partido **PODEMOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra **JOSE CHAGAS LEITE**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados por entender que a veiculação do *jingle* refutado na rede social do representado, sem pedido explícito de votos, configuraria um indiferente eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a prática da propaganda eleitoral antecipada não se coaduna com a igualdade de oportunidades que deve nortear o pleito, aduzindo que a música rechaçada teve o condão de influenciar o eleitorado e que teria o representado/recorrido feito o uso de palavras mágicas para tanto.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer que seja negado provimento ao recurso.

Por meio da petição 10137559, o recorrido pleiteia que este magistrado "*decline da competência para julgamento do presente recurso, uma vez que o Relator do processo autuado sob o número 0600062-34.2024.6.02.0018, Desembargador Eleitoral Sostenes Alex Costa de Andrade, se tornou prevento para julgar todos os recursos originários do município de Jequiá da Praia, conforme disposto no artigo 260 do Código Eleitoral e no artigo 36-A do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO DIVERGENTE VENCEDOR – DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Dispensar relatório detalhado, posto que já bem lançado aos autos pelo eminente Des. Eleitoral Relator.

Quanto a preliminar de prevenção, acompanho na integralidade o voto do eminente Desembargador Relator Ney Costa Alcântara de Oliveira.

No que diz respeito ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O caso ora em análise trata da divulgação de mídia em rede social pelo representado, ora recorrido, contendo a divulgação de imagens junto à melodia de jingle de campanha. Vejamos a letra do jingle ora questionado:

*“testado e aprovado nosso povo dá valor, ele é diferenciado trata a gente com amor, ele pensa na cidade ele pensa no seu povo, pense no prefeito bom, **eu tô com ele de novo, eu tô com ele de novo é o prefeito do povo (...)**”*

Conforme entendimento já firmado por este Regional, no julgamento do RE 0600074-78.2024.6.02.0008, a divulgação do jingle de campanha antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral compromete a igualdade de condições entre os candidatos e infringe a legislação.

A jurisprudência tem reafirmado que qualquer ato que promova a imagem de um candidato antes do início oficial da campanha caracteriza propaganda antecipada, com o objetivo de assegurar a isonomia entre os concorrentes e evitar vantagens indevidas.



Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de voto do representado, repetindo o jingle por diversas vezes que to com ele de novo, to com ele de novo, é o prefeito do povo.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o jingle postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos para seu candidato, inclusive em face do vídeo constar a imagem do candidato junto a seus apoiadores.

Desse modo, penso que para além de caracterizar mera promoção política, a iniciativa configurou genuína propaganda eleitoral extemporânea através de utilização de “palavras mágicas” em favor do seu candidato, vez que está a dizer aos seus seguidores: “a eleição tá vindo aí, e eu irei votar nele de novo... é o prefeito do povo...”.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu correligionário descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO



PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N° 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento n° 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI N° 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei n° 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei n° 9.504/97, bem como na Resolução TSE n° 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, com as devidas vênias, divirjo do voto do eminente relator e voto pelo



provimento do recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e aplicar multa no mínimo legal ao ora recorrido.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO VENCIDO - DES. ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, adianto que **indefiro** o pleito formulado pelo recorrido para que este magistrado decline da competência para o julgamento do presente recurso e determine a sua redistribuição, por prevenção, ao eminente Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE.

Cabe registrar que, por meio do **Acórdão TRE/AL Id 10155806**, proferido nos autos do **Processo nº 0600071-93.2024.6.02.0018**, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, esta Corte, à unanimidade de votos, entendeu que em hipóteses de recursos de propaganda eleitoral do mesmo município não há norma prevendo regra de prevenção, devendo o feito se submeter ao sorteio informatizado para a escolha do Relator.

Logo, não há que se falar em prevenção do eminente Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE para julgar todos os recursos originários do município de Jequiá da Praia simplesmente por ter sido Relator do **Recurso Eleitoral nº 0600062-34.2024.6.02.0018**, já que, como firmado por este Plenário no julgamento acima referido, "*nem o Art. 260 do Código Eleitoral e nem o Art. 36-A do Regimento Interno no TRE/AL enumeram que os recursos de processos de propaganda eleitoral tenham um Desembargador para atuar como preventivo, na relatoria, em cada município*".

Prosseguindo, em relação ao mérito propriamente dito da demanda, é importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao



equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu inexistente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:



"(...)

*Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a prática de propaganda eleitoral não tolerada ou não admitida pela legislação eleitoral, pois, conforme relatado, afirma-se que a Representada veiculou em rede social (Instagram) pedido de voto nos seguintes termos: **“Tamo meu prefeito Felipe Jatobá” e um jingle afirmando “testado e aprovado nosso povo dá valor, ele é diferenciado trata a gente com amor, ele pensa na cidade ele pensa no seu povo, pense no prefeito bom, eu to com ele de novo, eu to com ele de novo, é o prefeito do povo”**.*

No caso posto a julgamento, a controvérsia reside em avaliar se a Representada utilizou inadequadamente de ferramentas digitais (divulgação em redes sociais) para supostamente disseminar propaganda eleitoral em período não permitido pela lei.

Nesse sentido, para que se configure a propaganda eleitoral antecipada, deverão ser observadas duas situações: 1) a propaganda deve ser veiculada em período anterior ao dia 16 de agosto do ano eleitoral; 2) deverá haver pedido explícito de votos ou, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, expressões que antecipem o pleito eleitoral.

Como bem registrado pelo Ministério Público em sua manifestação, o art. 36-A da lei 9.504/97 estabelece que a configuração de propaganda eleitoral antecipada reclama pedido explícito de voto, não sendo suficiente à caracterização do ilícito a mera menção à candidatura, ainda que acompanhada da exaltação das virtudes do candidato.

(...)

Dito isso, analisando o texto da mensagem acima transcrita, entendo que não houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

De fato, na prova acostada aos autos verifica-se que o representado apenas exaltou qualidades do seu precandidato, não se podendo extrair, neste contexto, qualquer pedido, sequer implícito, de votos.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a Representação Eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

(...)." (Grifei).

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que, em verdade, apenas exalta a figura do atual prefeito do município de Jequiá da Praia, mediante a utilização de diversos elogios e manifestação de apoio. Logo, não houve pedido de votos ou a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, muito menos desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Em que pese o partido recorrente alegue que houve o pedido implícito de voto na rede social do recorrido, não é essa situação que verifico nos autos. Note-se que, como dito, apesar de haver exaltação das qualidades do atual prefeito de Jequiá da Praia, não se verifica a utilização de meio proscrito ou pedido de voto, ainda que por meio de palavras mágicas, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral



extemporânea.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos *incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal*. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10143255), "*o TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que 'em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoral da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, entendo que deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal' (REsp nº 0600227-31/PE)*".

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão da magistrada de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

